DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6222/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20229/2014
PROTOCOLO	:	1475653
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 018/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR	:	R$ 46.512,00 (QUARENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LOCAÇÃO DE BENS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMETAL.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 018/2013, pela modalidade Dispensa de Licitação nº 11.989/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS*** e ***Cesarino Marques de Abreu***, objetivando a locação de um bem imóvel, com valor contratual no montante de R$ 46.512,00 (quarenta e seis mil quinhentos e doze reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise ANA-6ICE-3193/2014 (Peça 11) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, sob o argumento de que *o Extrato do Contrato foi publicado em 22/01/2014, no Diário Oficial de Ponta Porã, portanto, fora prazo legal exigido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 e que o*

encaminhamento dos respectivos documentos a esta Corte de Contas foi realizado em 13/02/2014, dessa forma constata-se que não foi observado o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9695/2014 (Peça 17), opinando pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto do instrumento contratual, requerendo ainda a aplicação de multa ao jurisdicionado, tendo em vista a intempestividade tanto na publicação do extrato do contrato quanto na sua remessa.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata do Contrato Administrativo 018/2013, pela modalidade Dispensa de Licitação nº 11.989/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS*** e ***Cesarino Marques de Abreu***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas divergem seus entendimentos, sendo que a Equipe Técnica da 6ª ICE opinada pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, porém, pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual. Já o MPC, opina pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, passo a analisar as irregularidades apontadas.

A alegação de irregularidade e ilegalidade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE está fundada na a intempestividade da publicação do extrato do contrato e na sua remessa a esta Corte de Contas.

Entretanto, mesmo com a regularidade indicada, ficou caracterizada a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, como constatou o corpo técnico.

Data venia, ouso discordar de tal entendimento, e acompanho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas ao argumento de que referida intempestividade não causa ilegalidade nem irregularidade da formalização contratual, contudo, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Ludimar Godoy Novais, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 11.989/2013 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 018/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de ***multa regimental*** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb